



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 213850/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 66/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Pato Branco. Contratações temporárias. Ausência de realização de concurso público. Processo administrativo para realização de concurso público iniciado. Contratações temporárias objeto de procedimento distinto neste Tribunal (Representação nº 542066/21). CGM e MPC pelo arquivamento do feito. Pelo arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo vereador Romulo Faggion em face de contratações temporárias efetuadas pelo Município de Pato Branco com base na Lei Complementar Municipal nº 60/2014 e Lei Ordinária Municipal nº 4.378/14 e nº 5.881/22.

Informa o representante que a Lei Ordinária nº 5.881/22 aumentou o número de vagas temporárias da função de Zelador(a) de trinta (conforme previsto na Lei nº 4.378/14) para cem, autorizando nova contratação temporária, a qual entende irregular em virtude da necessidade de realização de concurso público, considerando as atribuições de natureza rotineira e permanente do cargo de “*Agente de Apoio - Zelador*”, bem como a existência de reiteradas prorrogações das contratações temporárias.

Ademais, informa que chegou ao conhecimento do representante “*que o município pretende renovar os contratos temporários dos professores aprovados por processo simplificado, e ainda vai autorizar a realização de horas extraordinárias para*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

suprir a demanda faltante”, não obstante exista concurso público vigente para tais profissionais.

De forma semelhante, noticia que foi enviado projeto de lei pelo Município de Pato Branco para contratação temporária, por processo seletivo simplificado, de Instrutores de Aprendizagem, também sob fundamento na LC Municipal nº 60/2014.

Assim, em virtude do que restou decidido no Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno, requer que a representação seja recebida a fim de que o Município de Pato Branco suspenda as contratações temporárias de cargos de provimento efetivo e observe o teor daquele Acórdão, com aplicação das multas cabíveis.

Na Representação nº 542066/21, também instaurada a partir de ofício encaminhado pelo representante, o Tribunal Pleno assim deliberou no Acórdão nº 1404/22 – TP (ainda sem trânsito em julgado, em virtude da interposição de Recurso de Revista nº 50980-1/22):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;
- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:
 - a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
 - b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Inicialmente (Despacho nº 621/23 – GCFSC, peça 14) entendi que este feito deveria ser apensado à referida Representação, para quando ocorresse o trânsito em julgado, em se mantendo o que restou decidido no referido Acórdão, fosse verificado em fase de acompanhamento de decisão eventual descumprimento ao Acórdão nº 1404/22 – TP naqueles autos. Entretanto, o Excelentíssimo Conselheiro Durval Amaral, relator do Recurso de Revista nº 50980-1/22 entendeu que não seria caso de apensamento, consoante Despacho nº 555/23 – GCDA (peça 16).

Assim, considerando a existência de indícios da suposta continuidade na utilização de contratações temporárias no lugar da realização de concurso público, recebi a representação no Despacho nº 664/23 (peça 17), determinando a citação do Município de Pato Branco e de Robson Cantu, prefeito municipal, para que se manifestassem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinente.

O denunciante juntou novo peticionamento nas peças 20/26 informando que o Município de Pato Branco deu início a mais um processo de contratação simplificada e temporária, desta vez para atendimento de demanda de mão de obra da Secretaria Municipal de Saúde, referente às funções de Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Farmacêutico, Auxiliar de Farmácia, Técnico em Raio X,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate a Endemias – ACE, como se vê nas peças 23/24.

Além disso, relatou que houve a aprovação de projeto de lei para contratação temporária de instrutores de aprendizagem, para atender a demanda de mão de obra das Secretarias Municipais de Esporte e Lazer e de Educação e Cultura (peças 25/26). Dessa forma, requereu a concessão de medida cautelar a fim de suspender as citadas contratações temporárias para as Secretarias Municipais de Saúde, de Esporte e Lazer, e de Educação e Cultura.

Nas peças 30/31 o Município de Pato Branco apresentou manifestação a respeito de tal pedido, alegando, em síntese, que:

a) o Acórdão nº 1404/22 – Tribunal Pleno ainda se encontra pendente de julgamento do Recurso de Revista interposto (nº 509801/22);

b) não haveria descumprimento ao Acórdão, pois as contratações foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 4.378/14 e 5.881/22, em atendimento as previsões constantes da Lei Complementar Municipal nº 60/2014, bem como que a contratação de pessoal fundamentada nas Leis Municipais nºs 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021 teria sido homologada neste Tribunal de Contas;

c) o representante votou favoravelmente ao Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal nº 6.099, de 26 de maio de 2023, que autorizou a contratação temporária, por meio de Processo Seletivo Simplificado – PSS, de profissionais para o exercício de emprego público de Instrutor de Aprendizagem;

d) no ano de 2022 o Município realizou concurso público que resultou na contratação de *“249 Professores 20h, 176 Professores de Educação Infantil, 22 Professores Bilíngues e 26 Professores de Educação Física”*;

e) está em andamento processo administrativo para contratação de entidade especializada na realização de concurso público, o qual irá *“recompor o quadro de pessoal para suprir as demandas existentes em diversos setores da Administração Municipal”*, bem como foi enviado ao Poder Legislativo a Mensagem nº 31/2023, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

busca ampliar vagas de cargos do quadro de pessoal, bem como a criação de novos cargos e extinção de outros, para que venham a ser supridas por concurso público;

f) menciona a existência de dano reverso em uma concessão de cautelar, considerando a ampliação da procura de atendimento nas unidades básicas de saúde e na UPA em virtude de infecções respiratórias no período do outono e inverno; que o último concurso da saúde foi realizado em 2014, quando várias unidades de saúde sequer existiam; e que a atual gestão teve início em janeiro de 2021 quando já estava vigente a Lei Complementar Federal nº 173/2020, cujo inciso V do art. 8º impedia a realização de concurso público.

Assim, requereu que fosse negada a medida cautelar ou, alternativamente, que a análise de mérito fosse sobrestada até a decisão do Recurso de Revista nº 509801/22 proposto pelo Município de Pato Branco em face do Acórdão nº 1404/2022.

No Despacho nº 782/23 – GCFSC (peça 32) indeferi a concessão da cautelar, considerando que as contratações dizem respeito majoritariamente às áreas da educação e da saúde, existindo um risco de que a continuidade dos serviços públicos possa ser afetada, com possibilidade de dano, posto que a ausência de disponibilização dos serviços causaria mais prejuízos à população do que uma eventual irregularidade na forma de contratação dos profissionais.

Em face de tal decisão foi interposto o recurso de agravo objeto do Processo nº 40727-1/23 que foi conhecido e não provido pelo Acórdão nº 3393/23 – TP.

Na peça 50 figura contraditório do Município de Pato Branco, em que, em resumo, reitera os termos da manifestação apresentada nas peças 30/31, efetuando ainda a juntada de termo de referência para contratação de instituição para prestação de serviços de organização e realização de concurso público municipal contemplando vagas em diversos cargos (peça 52), bem como editais e documentos relacionados a concurso público realizado em 2022 (peças 54, 56 e 58).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4992/23 – CGM (peça 59), opinou pela perda de objeto da representação em virtude de a defesa apresentada conseguir comprovar de que estão sendo tomadas medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para regularização da situação, tais quais instauração de processo administrativo para realização de concurso e a edição da Lei Municipal nº 6.121, de 15 de agosto de 2023, que visa atender às demandas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, especialmente para ampliar o número de vagas para os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, que serão supridas com os aprovados no Concurso Público nº 01/2022 vigente.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer nº 979/23 – 6PC (peça 60), também entendeu que houve “a adoção de medidas por parte da gestão de modo a atender ao mandamento constitucional do concurso público”, considerando ainda ter esta representação cumprindo seu caráter pedagógico para a adoção de tais medidas, entendendo pela perda de objeto e arquivamento do feito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o posicionamento uniforme da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente feito merece ser arquivado.

Conforme bem observado pela CGM e pelo MPC, houve a adoção de medidas por parte da municipalidade para tentar sanear a questão, o que se vê notadamente no processo administrativo nº 9.887/20 que prevê a realização de concurso público contemplando cargos para diversas áreas (peça 52, fls. 13/15), bem como pela publicação da Lei Municipal nº 6.121/23, que ampliou vagas de professor e professor de educação infantil¹.

Não obstante ainda estejam sendo efetuadas contratações temporárias por processo seletivo simplificado, entendo que, quanto a este tema, conforme figura na relatório, a questão é objeto da Representação nº 542066/21, em que foi prolatado o Acórdão nº 1404/22 – TP (ainda sem trânsito em julgado, em virtude da interposição de Recurso de Revista nº 50980-1/22) no seguinte sentido:

¹ Disponível em <https://sapl.patobranco.pr.leg.br/norma/8655>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;
- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Assim, especificamente quanto às contratações temporárias a situação deverá ser analisada no âmbito da Representação nº 542066/21, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contraproducente e correndo o risco de existirem decisões conflitantes um novo posicionamento sobre o tema por parte deste Tribunal nestes autos.

III.VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 398, § 3º, do Regimento Interno², **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO DO PROCESSO** em razão da perda do objeto em relação à realização do concurso público e, no tocante às contratações temporárias, pelo fato da temática já ser objeto do Processo nº 542066/21.

Transitada em julgado esta decisão, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **DETERMINAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO** em razão da perda do objeto em relação à realização do concurso público e, no tocante às contratações temporárias, pelo fato da temática já ser objeto do Processo nº 542066/21;

II - após transitada em julgado esta decisão, encaminhar à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

² **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

³ Regimento Interno.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente